



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.720073/2015-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.624 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente HELIO JOSE CEZARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTO
AUTÔNOMO - NÃO CONHECIMENTO**

O pedido de restituição de valores deve ser realizado em processo autônomo, não no curso destes autos, que tem o condão de manter ou afastar o auto de infração lavrado em face do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 36 a 42), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, bem como omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties de pessoas jurídicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 14.822,50, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 18 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Inconformado com a exigência do crédito tributário, da qual foi cientificado por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 44, em 23/12/2014, o contribuinte apresentou impugnação, por meio de procurador devidamente constituído, em 09/01/2015, fl. 02, com as alegações abaixo:

Em relação ao termo acima mencionado, venho apresentar o que segue:

1 — Em 03/10/2014 foi entregue a DIRPF retificadora conforme recibo 2652495578, alterando a declaração de rendimentos recebido do INSS, cnpj 29.979.036/0001-40 como aposentadoria, no valor de R\$ 39.896,80 passando essa de tributável para isento por motivo de moléstia grave.

2 — Conforme comprovante em anexo, sou portador de moléstia grave desde 27/07/2010, portanto gozo do benefício de isenção de IRPF nos rendimentos de aposentadoria.

3 — Ficou constatado a falta de declaração da fonte Real Serv. Cobranças S/S Ltda, cnpj 86.595.300/0107-10 no valor R\$ 9.119,28 por motivo de não ter recebido o informe da fonte pagadora na ocasião.

4 — Fiz uma simulação da DIRPF 2011/2010 com a inclusão dessa nova receita e deu um imposto a pagar de R\$ 9.792,25, em anexo, sendo, portanto inferior ao valor já pago na declaração original que foi de R\$ 18.256,07 5 — Segue em anexo a DIRPF 2011/10 original cujo o imposto a pagar foi de R\$ 18.256,07 o qual foi pago integralmente conforme darfs em anexo também. Portanto essa alteração que visa a restituição de IRPF pago a maior na data de 2011, não seria passivo de gerar imposto a recolher, mesmo com a inclusão da nova receita, uma vez que esse já foi recolhido.

6 — Por fim solicito o cancelamento da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO acima mencionada e a restituição do imposto pago a maior. Aos autos anexou documentos de fls. 03/26.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 13/03/2018, no acórdão 08-42.257, às e-fls. 98 a 103, julgou a procedente, mantendo a autuação apenas quanto a matéria não impugnada pelo contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 24/04/2018 às e-fls. 113 a 134, no qual alega, em resumo, que a decisão da DRJ que concedeu a isenção dos proventos recebidos pelo recorrente vide sua moléstia grave, não analisou o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Assim, pleiteia o cancelamento do imposto complementar de R\$3.850,89 e a restituição do valor de R\$7.120,73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 05/04/2018, e-fls. 110, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 27/04/2018, também às e-fls. 113, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, bem como omissão de rendimentos de alugueis ou royalties de pessoas jurídicas.

Irresignado, o contribuinte pleiteia que o lançamento fiscal subsistente seja afastado, pois os rendimentos auferidos gozam de isenção, já que portador de moléstia grave.

De acordo com a DRJ, não contesta como omissão de rendimentos de alugueis ou royalties de pessoas jurídicas, como se vê:

Da Matéria Não Impugnada.

Em sua defesa, o contribuinte contesta apenas a Omissão de Rendimentos recebidos do INSS, informando que os mesmos são isentos face à sua condição de portador de moléstia grave especificada em Lei.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, restam não impugnadas as infrações Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 9.119,28 e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros, no valor de R\$ 4.883,93, que se referem a imposto suplementar no valor de R\$ 3.850,89, o qual deve ser encaminhado para cobrança imediata.

importante ressaltar que a DRJ concedeu a isenção aos rendimentos do contribuinte:

No caso concreto, o Atestado/Laudo Médico Pericial, emitido em 29/04/2014 pela Secretaria de Saúde de São José de Rio Preto (fls. 09/10), atesta que o impugnante é portador de neoplasia maligna desde 27/07/2010, o que satisfaz à primeira condição para isenção do Imposto sobre a Renda, pois a doença da qual é portador figura, dentre outras, no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

O imposto suplementar foi mantido pela não impugnação dos valores recebidos de alugueis. Importa esclarecer que o contribuinte, tenta levar a fiscalização a erro, já que menciona que apresentou declaração retificadora, às e-fls. 13 a 18 e que realizou o pagamento do imposto devido.

Contudo, tal declaração retificadora foi apresentada em 15/04/11, conforme e-fls. 17, e a autuação foi baseada em outra declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, às e-fls. 45 a 54, datada de 03/10/14, que não consta a declaração dos valores omitidos, motivo pelo qual o lançamento fiscal está correto.

Em seu recurso, o contribuinte solicita a restituição de supostos valores devidos, pedido este que deve ser realizado em processo autônomo, não no curso destes autos, que tem o condão de manter ou afastar o auto de infração lavrado em face do contribuinte.

Desta forma, não conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, pois matéria alheia à lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 10850.720073/2015-59
Acórdão n.º **2002-000.624**

S2-C0T2
Fl. 142
